



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Contrato nº 025/2025.

Processo administrativo nº 0437-9/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Assunto: Contratação de empresa por dispensa de licitação.

1 – Do Encaminhamento.

Atendendo ao determinado no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21¹, que dispõe sobre pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, foram encaminhados os autos para o devido exame deste Departamento Jurídico. Tais documentos versam sobre a necessidade de contratação, pelo período de 06 (seis) meses, de empresa/profissional para prestação de serviços de natureza intelectual como Oficineira Cultural na modalidade MUSICALIZAÇÃO INFANTIL, para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

2 – Da Legislação aplicável.

É sabido que a regra para qualquer contratação com a Administração Pública, independentemente do objeto do contrato, é a licitação², porém, há hipóteses em que o processo licitatório se tornaria custoso ao erário e/ou inviável para o Poder Público, fazendo-se necessário adotar critérios para sua dispensa ou até sua inexigibilidade.

¹ Lei nº 14.133/21, art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...). III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...).

² O julgado do TCU proferido ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 ainda se enquadra perfeitamente à situação em comento: “O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela lei”. (TCU, Acórdão 3.043/2010, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira in FILHO. MerçalJusten. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. rev. atual. eampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 94)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que substituiu a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 75, prevê, de maneira expressa, as hipóteses de dispensa de licitação³.

³ **Lei nº 14.133/21, art. 75.** É dispensável a licitação: **I** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; **II** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; **III** - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: **a**) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; **b**) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; **IV** - para contratação que tenha por objeto: **a**) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; **b**) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração; **c**) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); **d**) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração; **e**) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia; **f**) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional; **g**) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar; **h**) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar; **i**) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento; **j**) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública; **k**) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível; **l**) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos [incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013](#), quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação; **m**) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde; **V** - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei; **VI** - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios; **VII** - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem; **VIII** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Analisando o caso à luz da melhor doutrina sobre o assunto⁴, vemos que a lei diversificou os casos em que a Administração Pública pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível.

Por ela, constatamos a licitação ser *dispensada* quando a própria lei a declara como tal (e.g. incisos I e II do art. 17 da Lei nº 8.666/93 e inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos)⁵; a licitação *dispensável* é aquela que se amolda às hipóteses expressas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 (agora, art. 75, da Lei nº 14.133/21), podendo, se o caso concreto se subsumir aos ditames do referido artigo, dispensar o processo licitatório, se for conveniente à Administração⁶; e a licitação será *inexigível* quando houver impossibilidade jurídica de competição entre

máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; **IX** - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; **X** - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento; **XI** - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação; **XII** - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia; **XIII** - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização; **XIV** - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência; **XV** - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; **XVI** - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; e **XVII** - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33 ed. São Paulo: Malheiros.

⁵ Op. cit. p. 279.

⁶ Idem, p. 280.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

os contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração⁷.

Também é de bom alvitre lembrar que as dispensas e inexigibilidades de processos licitatórios devem ser inequivocamente motivadas. Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁸ colhemos:

“(...) a dispensa e a inexigibilidade de licitação devem ser necessariamente justificadas e o respectivo processo deve ser instruído com elementos que demonstrem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão e a escolha do fornecedor do bem ou executante da obra ou serviço; e a justificativa do preço. (...)”.

O saudoso Autor supracitado, citando Antônio Carlos de Araújo Cintra⁹ explica que o motivo ou a causa “*é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei ou pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração.*”

Sobre o princípio da motivação, o ilustre doutrinador assim discorreu¹⁰:

“(...) a Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação. Quando, porém, o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a faculdade discricionária de praticá-lo sem motivação, mas, se o fizer, vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar sua efetiva ocorrência. A referida Lei 9.784/99 aponta atos cujas motivações são obrigatórias (cf. art. 50, I a VIII). (...)”.

A referida Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, inciso IV)¹¹.

⁷ Ibidem, p. 285.

⁸ Op. cit. p. 288.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154, op. cit., CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Motivo e Motivação do Ato Administrativo*, São Paulo, 1978.

¹⁰ MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154/155.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

No caso ora em discussão, trata-se contratação de profissional para a prestação de serviços de natureza intelectual como oficina cultural na modalidade musicalização infantil, para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. As oficinas culturais, não só de musicalização infantil (uma das mais concorridas no portfólio da Secretaria responsável), mas também de outras modalidades, têm como principal objetivo beneficiar as crianças, adolescentes e adultos do Município que não teriam condições de frequentar tais atividades de cunho cultural senão pelas oportunidades oferecidas pelo ente público, pelo fato dos altos custos. Desta forma, estas oficinas constituem num oásis de oportunidades àqueles que querem adentrar ao mundo do erudito e/ou popular, mas que não tinham condições econômicas para tanto.

A secretaria competente, Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, apresentou justificativa para a inviabilidade de eventual dispensa de licitação, a mesma afirma que não houve tempo hábil para que fosse feito o credenciamento no ano de 2024.

Abro parênteses, para uma pequena digressão sobre a questão do planejamento.

É atribuída à J. L. Beckley¹², a frase “a maioria das pessoas não planeja fracassar, mas fracassa por não planejar”. Tal verbete, explica muito a problemática dos reflexos do planejamento (e da sua ausência) no cotidiano da humanidade.

Hodiernamente, nas licitações temos que a Lei nº 14.133/21, alçou o princípio do planejamento¹³ à categoria de processo fundamental das contratações públicas. Se não se planeja, não se compra. Isto seria o melhor dos mundos, uma vez que se preveniria gastos desnecessários e impertinentes.

Todavia, no mundo real, não é o que acontece. O conceito de planejamento está jogado nas águas do mitológico *Rio Lethe*¹⁴, repousando no esquecimento eterno.

¹¹ Lei nº 9.784/99, art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando: (...). IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (...).

¹² J. L. Beckley (1913 – 1998). Autor e empresário norte-americano.

¹³ No dicionário o verbete *planejamento* quer dizer elaboração de plano; programação, organização prévia. (HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda.* 3. ed. rev. e aum. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 582.

¹⁴ Segundo a mitologia grega, o rio *Lethe* é um dos rios do submundo – o *Hades* – conhecido como rio do esquecimento. Os mortos que bebiam de suas águas esqueciam suas vidas anteriores, simbolizando a transição entre a vida e a morte. (<https://vibedouniverso.com.br/glossario/lethe-mitologia-grega-esquecimento-renascimento/> acesso em 29/01/2025 às 12h09min.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Aqui, no caso em discussão, tal premissa é verdadeira. A presente contratação é fruto da falta de planejamento da Secretaria em realizar processo de credenciamento¹⁵ para adequar a contratação à nova sistemática da legislação de contratações públicas. Foi, também, dada a opção, antes do vencimento do contrato em 31/12/2024, para que o instrumento fosse prorrogado, até que o novo processo de credenciamento fosse concluído. Todavia, nem esta ou aquela opção foi efetivada pela Secretaria.

Embora a nova contratação não redunde em prejuízo à Administração Pública, uma vez que não houve alteração de valores e/ou de carga horária relevante, a simples contratação excepcional, fruto da falta de planejamento, já condena tal procedimento.

Entretanto, considerando que não é atribuição desta assessoria jurídica discorrer sobre o juízo de discricionariedade, conveniência e oportunidade da Administração Pública mas, somente analisar a sua legalidade, neste ponto a contratação pode ser levada à efeito por obedecer a legislação de regência.

Por tudo isso, entendemos que a contratação direta pelo Município de Artur Nogueira de empresa para a prestação de tais serviços, sem a existência de processo licitatório, consideradas todas as condições informadas, e respeitados todos os prazos legais, é um ato jurídico amparado pelo artigo 75, inciso II da Lei 14.133/21.

3 – Do Parecer.

Dada a inviabilidade de licitação do caso analisado, entendemos ser perfeitamente cabível a aplicação do inciso II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/21.

Por tudo isso, resta claro que a contratação pelo Município de Artur Nogueira com dispensa de licitação, lastreada no inciso II, do art. 75 da Lei nº 14.133/21, consideradas todas as condições elencadas, é um ato jurídico amparado pela legislação de regência.

¹⁵ A definição de credenciamento está expressa no inciso XLIII, do art. 6º da Lei nº 14.133/21 que se refere ao “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”. Ao falar sobre o assunto, Marçal Justen Filho nos ensina que o “credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração”. (FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021* – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1129)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3877-1011

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

É o parecer, meramente opinativo, deste Departamento Jurídico às considerações levantadas, salvo melhor juízo.

Artur Nogueira, 02 de janeiro de 2025.

Washington Luiz Pereira dos Santos
Procurador Jurídico
OAB 266.176

Contrato nº 025/2025.

Processo administrativo nº 0437-9/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Assunto: Contratação de empresa por dispensa de licitação.

Nos termos do parecer supra, autorizo procedimento de contratação, pelo período de 06 (seis) meses, de empresa/profissional para prestação de serviços de natureza intelectual como Oficineira Cultural na modalidade musicalização infantil, para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

A vista da informação referente à dotação orçamentária solicito suas dignas providências no sentido de proceder à contratação como DISPENSA DE LICITAÇÃO na forma da legislação à espécie.

Artur Nogueira, 02 de janeiro de 2025.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito